

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandoná Freitas, Yuri Nathan da Costa Lannes e Lucas Jerônimo Ribeiro da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-374-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFGM

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFGM

CYBERBULLYING: REFLEXÕES E IMPASSES FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CYBERBULLYING: REFLECTIONS AND IMPASSES AGAINST THE HUMAN RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Katharina Cândido da Silva Santos ¹

Elaine Cristina da Silva ²

Lucas Jeronimo Ribeiro Da Silva ³

Resumo

O presente trabalho apresenta reflexões acerca do cyberbullying como uma expressão de violência e violação de direitos humanos nas últimas décadas, como resultante dos impasses que demarcam o uso da internet e das redes sociais, por um lado, como forma de interação humana e entretenimento e, por outro, como forma de abuso, discriminação e proliferação de discursos de ódio. O enfoque deste trabalho consiste em compreender, a partir de pesquisa bibliográfica, a proteção que se deve garantir a crianças e adolescentes como usuários de redes sociais e os possíveis caminhos jurídicos de garantias de direitos.

Palavras-chave: Cyberbullying, Direitos humanos, Crianças e adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents reflections on cyberbullying as an expression of violence and violation of human rights in recent decades, as a result of the impasses that demarcate the use of the internet and social networks, as a form of human interaction and entertainment and, on the other hand, as a form of abuse, discrimination and proliferation of hate speech. The focus of this work is to understand, based on bibliographical research, the protection that should be guaranteed to children and adolescents as users of social networks and the possible legal paths to guarantee rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyberbullying, Human rights, Children and adolescents

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

² Mestre e Doutoranda em Direito pela UFMG. Pesquisadora do Programa RECAJ-UFMG. Pós-graduada em Direito Público e em Docência no Ensino Superior pela PUC/MG. Graduada em Direito pela PUC/MG.

³ Mestre e Doutorando em Direito pela UFMG. Pesquisador do Programa RECAJ-UFMG. Professor da Pós-Graduação da PUCMG. Especialista em Psicologia Transpessoal pela UNIPAZ/SP. Graduado em Direito pela UFMG.

INTRODUÇÃO

O filme estadunidense *Cyberbully*, lançado em 2012, conta a história da adolescente Taylor, que ganha um computador portátil de presente e cria um perfil na rede social mais utilizada pelos seus colegas de escola. Após ter sua conta invadida e ter um comentário de cunho sexual postado como se fosse de sua autoria, a adolescente começa a receber diversos comentários de ódio, além de virar palco de diversas histórias falsas e constrangedoras.

O longa-metragem retrata o fenômeno do *cyberbullying*, a modalidade virtual do *bullying*, que afeta diversas crianças e adolescentes ao redor do mundo. No Brasil, a realidade não é diferente, sendo palco de intimidação sistêmica de crianças e, principalmente, adolescentes, cujas consequências que vão do isolamento social e traumas a distúrbios psíquicos irreversíveis, comprometendo seu desenvolvimento e violando seus direitos fundamentais.

No âmbito jurídico brasileiro, a Constituição da República de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral rompendo com qualquer resquício do tratamento de crianças e adolescentes como miniadultos ou como seres imperfeitos (LIMA, POLI, SÃO JOSÉ, 2017) e estabelecendo em seu artigo 227, que a família, a sociedade e o Estado devem, com absoluta prioridade, assegurar todos os seus direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, no contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, institui que, em razão da sua vulnerabilidade, crianças e adolescentes precisam de proteção e legislação especiais, de modo a garantir seu desenvolvimento pleno (VERONESE, 2013).

Sendo o *cyberbullying* uma prática que afeta a saúde e o bem-estar, sua ocorrência caracteriza uma violação aos direitos humanos e fundamentais, especialmente considerando a fase de desenvolvimento em que estão crianças e adolescentes, sendo dever de toda a sociedade, inclusive das empresas que sediam as prestações de serviços digitais, manter essas pessoas a salvo dessa violência. Neste sentido, objetiva-se discutir a realidade do *cyberbullying* contra crianças e adolescentes no Brasil, além dos deveres incutidos a diversos agentes no combate à prática, a partir de pesquisa bibliográfica e de análise de relatórios nacionais e internacionais.

2. A REALIDADE DO CYBERBULLYING NO BRASIL

Segundo Trevisol e Desch (2011), *bullying* é um comportamento ofensivo e repetitivo, com intenção de humilhar, que ocorre entre iguais, causando dor e angústia às vítimas. De acordo com a Lei nº 13.185/15, *bullying* é sinônimo de intimidação sistemática e consiste em todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de

intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (artigo 1º, §1º).

O *cyberbullying* é a versão do *bullying* realizada por meios digitais e também está previsto na Lei nº 13.185/15, ao reconhecer haver intimidação sistemática na rede mundial de computadores quando são utilizados instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, enviar mensagens intrusivas da intimidade, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (artigo 2º, parágrafo único), classificando tais ações como intimidação sistemática virtual (artigo 3º, inciso VIII).

Nesta perspectiva, a UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância – define o *cyberbullying* como o “dano intencional e repetido infligido pelo uso de computadores, telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos”. Além disso, o órgão internacional ainda chama a atenção para o fato de que, se no *bullying* a criança ou o adolescente poderia escapar dos comentários direcionados a ela quando chegasse em casa, o mesmo não ocorre no ambiente digital. Aqui, o contato com as mensagens nocivas se dá dia e noite, além de se espalhar rápida e incontrolavelmente, prejudicando a imagem dessa pessoa, mesmo não estando presente no momento da agressão. Ainda, não há a possibilidade de esquecimento, vez que o conteúdo fica preservado na *internet*, sem qualquer controle. Por esses motivos, alguns autores afirmam que o *cyberbullying* é mais danoso que sua versão original (BONANNO, HYMEL, 2013; CAMPBELL, SPEARS, SLEE, BUTLER, KIFT, 2012). Ademais, em pesquisa aplicada nos Estados Unidos, em 2015, constatou-se que cerca de 93% das crianças e adolescentes vítimas do *cyberbullying* também foram vitimizadas pessoalmente (GOLDBERG, CAMPAIN, 2015).

Em pesquisa realizada pelo Ipsos, 29% dos pais relataram que seus filhos já foram vítimas do *cyberbullying*, pelo menos uma vez (ISPSOS, 2018), sendo o segundo país que mais registrou essa percepção, atrás, apenas, da Índia. Na percepção dos brasileiros, 70% das ocorrências se dão através de redes sociais, além de 53% serem cometidos por colegas de classe da vítima. Os dados demonstram que, em primeiro lugar, muitos pais e responsáveis legais no Brasil estão cientes do que é o *cyberbullying* e de que seus filhos estão sofrendo com isso, mesmo que diante de um grande número de respostas afirmando a inconsciência da prática.

Além disso, tendo em vista os vários veículos para a ocorrência dessa violência, tais como mensagens de texto, *e-mail* ou chats de conversa, as redes sociais se tornaram o local de maior incidência do *cyberbullying*. Tal informação revela-se imprescindível para que as formas de combatê-lo visem, especialmente, essa modalidade, além de trazer para as empresas fornecedoras de serviços sociais digitais a responsabilidade de cuidar de crianças e adolescentes no seu âmbito.

As associações do *bullying* e da sua versão virtual com a saúde mental de crianças e adolescentes é crescente no meio médico e psicológico, sendo objeto de estudo de diversas pesquisas que tentam delimitar a influência da prática no bem-estar desse grupo. Foram percebidos diversos sintomas relacionados às práticas de *cyberbullying* na saúde mental e no comportamento social principalmente de adolescentes, em especial pelo recorrente estado de pressão psicológica em que se encontram (BARBOSA, PARENTE, BEZERRA, MARANHÃO, 2016). Nesta perspectiva, postagens falsas ou não autorizadas contribuem para que as vítimas se sintam humilhadas, com a reputação prejudicada e o *status* social e as amizades prejudicadas, o que se torna mais grave ao considerar que é uma fase da vida em que o grupo social é de extrema importância na construção da personalidade (BOTTINO, SANTOS, MARTINS, REGINA, 2015).

Aqueles que sofreram *cyberbullying* com mais frequência se mostraram mais suscetíveis a sintomas depressivos graves em comparação à sua versão não-*cyber*. Isso pode se dar porque, mesmo longe da escola, local da prática do *bullying* escolar, a criança e o adolescente continuam sendo vítimas, atacados dentro da própria casa, lugar que deveria ser seguro. Quando se deparam com sentimentos de desamparo e impotência quanto à defesa do ataque, os sintomas de medo e sofrimento emocional, além dos sintomas da depressão podem aumentar. Além de todos esses, a vitimização do *cyberbullying* também aumenta as possibilidades do uso de substâncias viciosas, como o álcool e outras drogas, podendo contribuir para a “habituação da dor física e à ansiedade psicológica” (BOTTINO, SANTOS, MARTINS, REGINA, 2015). O uso dessas substâncias, por fim, pode encorajar a criança ou o adolescente que é alvo do *cyberbullying* à ideação suicida, contribuindo para o auto dano. (BOTTINO, SANTOS, MARTINS, REGINA, 2015). Assim, alguns estudos apontam para a relação entre o *cyberbullying* e o suicídio (HINDUJA, PATCHIN, 2018; HINDUJA, PATCHIN, 2013).

No Brasil, alguns casos têm tido certa notoriedade acerca do tema, dado às consequências sofridas e a gravidade destas por quem foi alvo dessa agressão. Em 2015, Débora dos Santos publicou uma foto em seu Facebook que aparecia com óculos de sol que, mais tarde, se tornaria um meme – o nome que se dá quando algum conteúdo midiático se torna viral na *internet*, geralmente atrelado ao humor. Débora conta que, à época do ocorrido, desistiu de frequentar a escola pelos insistentes comentários que sofria, sentindo-se ridicularizada e com a auto estima extremamente baixa. Por fim, ainda esclarece que tentou tirar a própria vida, cansada de tudo que estava passando (LEMOS, 2019).

Mais recentemente, o caso de Lucas Santos, filho da cantora de forró Walkyria Santos, impactou o país em agosto de 2021, trazendo à tona a discussão do *cyberbullying*. Acontece

que, o menino, de 16 anos, tirou a própria vida após receber diversos comentários de ódio após postar um vídeo no TikTok, como relatou a própria mãe (APÓS, 2021)¹.

3. COMBATE E RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO *CYBERBULLYING*

No Comentário Geral nº 25 da Organização das Nações Unidas (ONU) acerca da aplicabilidade da Convenção sobre os Direitos da Criança no ambiente digital, ressaltou-se a responsabilidade de vários agentes na proteção de crianças e adolescentes no meio virtual, dentre os quais se cita a família, a escola, a sociedade, mas principalmente, o Estado e as empresas que prestam os serviços que abrigam esse grupo em desenvolvimento (ONU, 2021).

Quanto à família, Teixeira e Nery (2021) trazem o dever de vigilância que os pais e responsáveis devem exercer sobre os filhos e tutorados quanto ao ambiente digital, que, para as autoras, significa o não abandono das crianças e dos adolescentes na rede, de modo que possam estar seguras. Todavia, não se trata de invadir a privacidade e a intimidade dessas pessoas em aprendizado, sempre se atentando à autonomia daquele que se está visando proteger. Neste sentido, se trataria do dever de o núcleo familiar se atentar ao comportamento e ao que estão suscetíveis dentro do ambiente digital.

Para tanto, as referidas autoras trazem o conceito de educação digital, em que se objetiva, pelas condutas dos pais ou responsáveis, preparar as crianças e os adolescentes para o mundo tecnológico (TEIXEIRA, NERY, 2021). Contudo, ante a realidade brasileira de pobreza digital, em que muitas pessoas não possuem contato com a *internet* e com aparelhos eletrônicos, quiçá o conhecimento tecnológico, crianças e adolescentes se mostram mais conhecedores do ambiente virtual que seus pais ou responsáveis, tornando difícil a educação digital por essa via.

Pensando nisso, o Comentário nº 25 da ONU vem trazer como dever dos Estados-parte, ou seja, do Brasil também, em fornecer treinamentos aos pais e aos educadores para que consigam identificar abusos e em criar mecanismos para que sejam devidamente denunciados, almejando, inclusive, a não repetição da agressão (ONU, 2021). Ainda, exige que os Estados criem meios de legislar e fiscalizar empresas para que não cometam e para que impeçam e mitiguem violências contra crianças (ONU, 2021).

Assim, importa esclarecer que, nos casos brasileiros trazidos anteriormente, as ocorrências do *cyberbullying* se deram dentro de redes sociais, quais sejam o Facebook e o

¹ Ressalta-se que a ocorrência do *cyberbullying*, por si só, não é considerada, conforme estudos, suficiente para que alguém cometa o suicídio. Para tanto, psiquiatras e psicólogos pesquisadores afirmam que, no geral, as pessoas já possuíam uma pré-disposição para sintomas depressivos, que foram substancialmente agravados com a prática do *cyberbullying*.

TikTok, respectivamente. Se a popularidade e o funcionamento da rede trazem lucros para as empresas, os danos causados dentro dos seus domínios não podem ser integralmente socializados. Não se nega que a sociedade possui grande responsabilidade para a mitigação dos casos de *cyberbullying* devendo empregar esforços para educar crianças e adolescentes sobre a igualdade e a não-discriminação, além de proporcionar seu desenvolvimento harmonioso e pleno. Contudo, ao abrigarem crianças e adolescentes dentro de suas plataformas, as empresas também precisam assumir esse papel educativo e protetivo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *cyberbullying* é a agressão intencional e repetitiva utilizando meios eletrônicos, que tem como vítimas os mais diversos grupos de pessoas, sendo uma situação grave aquela que crianças e adolescentes são vítimas, dados os impactos que podem surgir na vida e na formação desse grupo. Em pesquisas, mostrou-se que o Brasil é o segundo país em que pais e responsáveis perceberam que seus filhos foram vítimas de *cyberbullying*. Além disso, a maior parte das agressões se deu em redes sociais. Os impactos causados por essa prática vão desde sentimentos de medo e de exclusão social até ideias suicidas e a tentativa, de fato. No Brasil, alguns acontecimentos nesse sentido têm sido reportados na mídia, diante da gravidade da questão.

Conforme a Constituição de 1988 postula, é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar as crianças de todos os perigos e violências, com absoluta prioridade. Nesta perspectiva, cabe à família supervisionar e orientar suas crianças e adolescentes no bom uso das tecnologias digitais bem como ao Estado fornecer os meios adequados para que essas diretrizes sejam dadas aos responsáveis legais com vistas à prevenção de violências, além de vincular as empresas que prestam serviços digitais para o público infantoadolescente à rede de agentes de transformação social responsáveis pela garantia dos direitos dessas pessoas em desenvolvimento tal como estabelecido no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Cabe ressaltar que o *cyberbullying* possui uma realidade multifacetada e que, em razão disso, necessita que todos os agentes sociais atuem efetivamente para mitigar seus efeitos e caminhar na direção da sua erradicação. Neste cenário, a atuação da família no sentido de proteger e educar seus filhos a partir de um paradigma democrático, dialógico e da não-violência, baseado no afeto, empatia, cuidado e construção do senso de responsabilidade, pode prevenir que crianças e adolescentes considerem a intimidação sistêmica como estratégia de reação, expressão de necessidades ou para lidar com as dificuldades. Além disso, é dever da sociedade promover ações e espaços adequados à efetivação dos direitos infantoadolescentes.

O Estado, da mesma forma, precisa entender a realidade dessa problemática e atuar ativa e proativamente na defesa de crianças e adolescentes contra esse tipo de violência, fornecendo os meios necessários para que suas vítimas possam ter uma perspectiva de futuro e para que não sofram novamente. Ademais, é imprescindível que, sabendo dos altos índices de *cyberbullying* dentro de redes sociais, seus responsáveis se manifestem para evitar que essa prática continue ocorrendo, atuando preventivamente e o mais rápido possível para impedir a propagação e a perpetuação da violência.

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito representou grande avanço, calcado nos direitos humanos, que deve permanecer sendo o conceito norteador de todas as ações e políticas em prol da infância e adolescência, de modo a proporcionar, enfim, uma sociedade menos violenta e propícia para a plenitude e o bem-estar do público infantoadolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, A. K. L., PARENTE, T. D. L., BEZERRA, M. M. M., MARANHÃO, T. L. G. Bullying e sua relação com o suicídio na adolescência. **Id on Line Rev. Psic.** v.10, n. 31. 2016. ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/501/667>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

BONANNO, R. A., HYMEL, S. **Cyber bullying and internalizing difficulties: Above and beyond the impact of traditional forms of bullying.** *Journal of Youth and Adolescence*, v. 42, p. 685–697, 2013. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10964-013-9937-1>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

BOTTINO, S. M. B., SANTOS, R. M., MARTINS, B. C., REGINA, C. G. Repercussões do cyberbullying na saúde mental dos adolescentes. **Debates em Psiquiatria.** 30 de abril de 2015. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/171>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 12 de novembro de 2021.

_____. Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial da União.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em 12 de novembro de 2021.

CAMPBELL et al. (2012). Victims' perceptions of traditional and cyberbullying, and the psychosocial correlates of their victimisation. **Emotional & Behavioural Difficulties**, 17, 389–401. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13632752.2012.704316>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

G1. **APÓS morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'**. Rio Grande do Norte, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

HASE et al. Impacts of Traditional Bullying and Cyberbullying on the Mental Health of Middle School and High School Students. **Psychology in the Schools**, vol. 56, n. 6, 2015. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/journal/15206807>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

HINDURA, S., PATCHIN, J. W. Connecting Adolescent Suicide to the Severity of Bullying and Cyberbullying. **Journal of School Violence**, v. 18, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15388220.2018.1492417>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

_____. Bullying, Cyberbullying, and Suicide. **Archives of Suicide Research**, v. 14, n. 3, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13811118.2010.494133>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

IPSOS. **Cyberbullying: a Global Advisor Survey**. 2018. Disponível em: https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2018-06/cyberbullying_june2018.pdf. Acesso em 12 de novembro de 2021.

LEMOS, V. **'Virei meme e minha vida se tornou um pesadelo'**: brasileira abandonou a escola e tentou se matar após piadas. *Época Negócios*, Cuiabá, 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Inspiracao/Vida/noticia/2019/07/virei-meme-e-minha-vida-se-tornou-um-pesadelo-brasileira-abandonou-escola-e-tentou-se-matar-apos-piadas.html>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

LIMA, R.; POLI, L.; SÃO JOSÉ, F. Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol.7, nº 2, ago de 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. **General Comment**. n. 25 (2021). On children's rights in relation to the digital environment. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/general-comment-n-25-2021.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Clara Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. São Paulo: Foco, 2021, p. 133-148.

TREVISOL, M. T.; DRESCH, D. Escola e Bullying: a compreensão dos educadores. **Revista Múltiplas Leituras**, v. 4, n. 2. São Paulo, 2011. ISSN 1982-8993. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ML/article/view/2842/2905>. Acesso em 12 de novembro de 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no Direito Brasileiro. **Revista do TST**, Brasília, vol. 79, n.1, p. 38/54, jan/mar 2013.